



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.001060/2011-15
ACÓRDÃO	2001-007.978 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 DE AGOSTO DE 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NERY JOSE DA COSTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Apura-se o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no exercício de 2009, a título de Rendimentos percebidos no bojo de Ação Trabalhista, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

MULTA DE OFÍCIO

É devida a multa de ofício calculada sobre o montante do crédito tributário lançado com fundamento no artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

JUROS SELIC. SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal são calculados pela taxa Selic.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário determinando que a autoridade lançadora proceda a revisão de ofício do lançamento ora sendo guerreado no presente processo com vistas à sua adequação às regras atinentes ao RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente, excluindo a incidência da tributação sobre o montante dos juros moratórios percebidos.

Sala de Sessões, em 22 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Lilian Claudia de Souza, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão prolatada pela Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE, acórdão nº 02-35.428, -7ª Turma, fls. 31/35 que julgou parcialmente procedente os termos da impugnação ao lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento que se encontra devidamente acostado às fls. 4/7, relativo à cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Física sobre o montante considerado como rendimentos omitidos, conforme se encontra na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 5, no total de R\$ 75.677,58.

Diz o relatório de fiscalização que se encontra devidamente acostado aos autos:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações: constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do

Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 75:677,5B, auferidos pelo titular e/ou dependentes: Na apuração do imposto-devido, foi compensado o' Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$2.270,32.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Foi incluído o Rendimento Tributável, recebido, com a Ação Judicial - (Proc. nr. .2002.38.00.004708-2); conforme DIRF, enviada à RFB, pelo BANCO DO BRASIL S/A. Não foi comprovado, nem declarado, o pagamento de honorários advocatícios, relativos à causa, para dedução', da base de cálculo, do imposto devido.

O acórdão da autoridade de piso de nº 02-35.428, 7ª Turma da DRJ/BHE, se encontra devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

RENDIMENTOS AÇÃO TRABALHISTA.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incide sobre o total dos rendimentos, diminuído o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento, inclusive os honorários de advogado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Devidamente cientificado da mencionada decisão em 19/04/2012 (fls. 41), em data de 17/05/2012 apresentou o seu recurso voluntário que se encontra devidamente colacionado às fls. 43/49, onde alega em síntese, após preâmbulo contendo uma síntese fática descrevendo todo o iter do procedimento de fiscalização até o lançamento, alega sinteticamente:

1. Da não incidência de Imposto sobre juros moratórios;
2. Da impossibilidade de imposição de multa;
3. Alega a aplicação Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.

Alfim do seu recurso voluntário, pede o ora recorrente:

Ante o exposto, requer a reforma do acórdão para que:

. seja declarada nula a cobrança global realizada, devendo-se efetuar novo cálculo para apurar a existência de eventual valor devido, observando as tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, bem como observando a renda auferida mês a mês pelo segurado;

- . seja declarada a inexigibilidade da incidência de tributo sobre o valor correspondente aos juros de mora, conforme os fundamentos acima apresentados;
- . seja declarada a inexigibilidade de multa sobre valor eventualmente apurado, dada a inexistência de culpa do autor a permitir a incidência de tal;
- . a aplicação do benefício estabelecido pela Portaria nº 75/2012, baixada pelo Ministro da Fazenda, arquivando-se eventual cobrança relativa a valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em observância aos princípios da isonomia, igualdade e impessoalidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições legais, por isso o conheço.

1. Delimitação da lide

Reside o inconformismo do ora recorrente relativamente ao montante do valor do imposto suplementar mantido pela autoridade de piso de R\$ 10.593,42, relativamente ao montante mensurável da base de cálculo de R\$ 57.835,30 após a consideração por parte da autoridade de piso da dedução do montante dos honorários advocatícios de R\$ 17.842,28.

“(…)

O contribuinte apresenta às fls. 10, Nota Fiscal de Serviços Série A nº 003968, de 23/01/2008, emitida por Francisco Rafael Gonçalves Advogados Associados, constando como cliente o Sr. Nery José da Costa, referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 17.842,28.

Em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, fls. 24, vê-se que o contribuinte é parte no processo nº 2002.3800004708-2, tendo como advogada Ana Lúcia Gonçalves Rodrigues. No banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB, a referida advogada é sócia da empresa que emitiu a Nota Fiscal de Prestação de Serviços.

A Lei nº 7.713, de 22/12/1988, em seu art. 12, já transcrito anteriormente, determina que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incide, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, diminuído o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento, inclusive os honorários de advogado. No mesmo sentido, o Decreto nº 3.000/99 — Regulamento do Imposto de Renda — RIR, art. 56 e parágrafo único.

Diante das provas e da legislação acima transcrita, o contribuinte tem direito a deduzir da base de cálculo do imposto de renda apurado no exercício 2009/2008, o valor pago com honorários advocatícios, no montante de R\$ 17.842,28.

Refazendo-se os cálculos, o valor do imposto suplementar passa a ser de R\$ 10.593,42:

(...).”

2. Mérito

2.1. Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente em Ação Trabalhista

Na fundamentação da sua respeitável decisão, a autoridade de piso ao enfrentar o mérito da presente questão assim se manifestou, verbis:

“(…)

A impugnação apresentada pelo contribuinte atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores, sendo considerada tempestiva, portanto suas razões devem ser conhecidas.

Equivocado o entendimento do contribuinte de não ter declarado o valor dos rendimentos oriundos de ação da Justiça Federal, na Declaração de Ajuste Anual de 2008, visto que já havia sido descontado 3% de imposto de renda. De acordo com o art. 7º da Lei nº 9.250/95, a pessoa física deve declarar todos os rendimentos percebidos no ano na Declaração de Ajuste Anual:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar- anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

O contribuinte sustenta que, se tivesse recebido a diferença salarial, em época certa, o salário não excederia o limite de isenção de imposto de renda e não seria aplicada a alíquota de 27,5%.

Em relação a rendimentos recebidos acumuladamente, o artigo 12 da lei nº 7.713, de 22/12/1988, dispôs que os mesmos são tributados no mês de seu recebimento.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

E importante ressaltar que a medida provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350/10, que acrescentou o art. 12-A, caput, e seu §1º, na Lei 7.713/88, estabeleceu que a tributação dos rendimentos recebidos

acumuladamente, a partir de 1º de janeiro de 2010 passaria a se dar por um regime especial, onde o imposto é calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, 770 no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

I" O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Consoante a Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o artigo 12-A da lei nº 7.713/88, a nova regra tem vigência a partir de 28 de julho de 2010, podendo, entretanto, por opção do contribuinte, ser aplicada no período de 1º de janeiro a 27 de julho de 2010, observado o disposto no seu artigo 13.

Art. 13. Os RRA a que se referem os arts. 2" a 6" quando recebidos no período compreendido de 1"de janeiro a 20 de dezembro de 2010, poderão ser tributados na forma do previsto naqueles artigos, desde que efetuado ajuste específico na apuração do imposto relativo àqueles rendimentos na DAA referente ao ano-calendário de 2010, do seguinte modo:

(...)

No caso em tela, o contribuinte recebeu rendimentos acumulados do INSS no ano-calendário 2008. Assim, não é possível aplicar o disposto no artigo 12-A da lei nº 7.713/88, na redação dada pela lei nº 12.350/10, e na Instrução Normativa RFB nº 1.127/11.

E como o artigo 12 da lei nº7.713/88 está em vigor, não há como calcular o imposto correspondente aos rendimentos recebidos pelo contribuinte no ano-calendário 2008 pelo regime de competência, qual seja, com tributação pela tabela progressiva do mês em que deveria ter sido pago.

O contribuinte apresenta às fls. 10, Nota Fiscal de Serviços Série A nº 003968, de 23/01/2008, emitida por Francisco Rafael Gonçalves Advogados Associados, constando como cliente o Sr. Nery José da Costa, referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 17.842,28.

Em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, fls. 24, vê-se que o contribuinte é parte no processo nº 2002.3800004708-2, tendo como advogada Ana Dacia Gonçalves Rodrigues. No banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB, a referida advogada é sócia da empresa que emitiu a Nota Fiscal de Prestação de Serviços.

A Lei nº 7.713, de 22/12/1988, em seu art. 12, já transcrito anteriormente, determina que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incide, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, diminuído o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento, inclusive os honorários de advogado. No mesmo sentido, o Decreto nº 3.000/99 — Regulamento do Imposto de Renda — RIR, art. 56 e parágrafo único.

Diante das provas e da legislação acima transcrita, o contribuinte tem direito a deduzir da base de cálculo do imposto de renda apurado no exercício 2009/2008, o valor pago com honorários advocatícios, no montante de R\$ 17.842,28.

Refazendo-se os cálculos, o valor do imposto suplementar passa a ser de R\$ 10.593,42:

(...).”

Apenas para recordar um pouco a questão jurídica acerca dos valores recebidos de forma acumulada antes do ano-calendário de 2010, com a edição da Nota PGFN/CRJ/Nº 981/2015, tratando da extensão da interpretação do alcance do julgamento do RE nº 614.406/RS, assim se manifestou a ilustre Procuradoria anteriormente ao referido período após a revogação do caput do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, pela Lei nº 13.149/2015, e com a introdução dos artigos 12-A e 12-B, verbis:

“(…)

24. Por conseguinte, o imposto de renda efetivamente devido, relativo a fatos geradores ocorridos **até o ano-base de 2009**, somente pode ser calculado mediante observância do regime de competência acolhido jurisprudencialmente, com a utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês. Por oportuno, ressalte-se que as diretrizes gerais para aplicação dessa orientação encontram-se no Parecer PGFN/CAT nº 815, DE 2010, elaborado com o intuito de viabilizar o cumprimento do Ato Declaratório nº 01, de 2009, no período em que vigorou. (grifo e negrito constam do original)

(...).”

Destarte, no presente caso se faz necessária a aplicação do entendimento já firmado pelas Cortes Superiores. Por força do art. 99, do RICARF (Portaria nº. 1.634/2023), os Conselheiros estão obrigados a reproduzir as “decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543 B e 543 C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil

(CPC)”. Assim, a matéria em questão (incidência do IRPF sobre verbas recebidas acumuladamente) possui entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal pelos ritos dos artigos 543 C e 543-B, respectivamente, de que a incidência não deve se dar sobre o montante global recebido tardiamente.

2.2. Multa e Juros

Por expressa determinação legal, Lei nº 9.439/96, bem como levando-se em consideração ao quanto disposto na Súmula CARF nº 4, sobre o montante do débito tributário objeto de lançamento se aplica a multa de ofício e os juros moratórios se utilizando da Taxa SELIC.

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal são calculados pela taxa Selic.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL determinando que a autoridade lançadora proceda a revisão de ofício do lançamento ora sendo guerreado no presente processo com vistas à sua adequação às regras atinentes ao RRA - Rendimentos Recebidos Acumuladamente, excluindo a incidência da tributação sobre o montante dos juros moratórios percebidos.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima